

Trata-se de PL que “Isenta de tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

O trabalhador desempregado fica isento da tarifa de transporte coletivo por um período de até três meses, até um máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir da última parcela do seguro desemprego (art. 1º); o trabalhador para requerer o benefício deverá comprovar junto ao setor competente a condição de desempregado com apresentação da carteira de trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do seguro-desemprego correspondente ao mês anterior (art. 2º); o órgão competente então fornece o Cartão Transporte ao trabalhador desempregado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 2º, parágrafo único); serão fornecidos três Cartões Transporte ao trabalhador desempregado, contendo cada qual 40 (quarenta) passagens, correspondendo a 2 (duas) por dia útil, a serem retirados mensalmente, mediante apresentação da CTPS (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

O projeto afigura-se formalmente inconstitucional, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, conforme demonstraremos a seguir:

Dispõe a Constituição Federal:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*I -...*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I - ...*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

Em Caxias do Sul, a lei 5.301/99 foi declarada inconstitucional cuja matéria tratava especificamente da gratuidade do transporte coletivo urbano a trabalhadores desempregados, in <http://www.mp.rs.gov.br/consumidor/noticias/id9925.htm>:

*“Procedente ação contra gratuidade no transporte para desempregados em Caxias do Sul (g.n.)*

*Por unanimidade de votos, o Órgão Especial do TJRS declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.301/99, do Município de Caxias do Sul, que instituiu isenção do pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano a trabalhadores desempregados, num período de seis meses a contar do deferimento do benefício. A decisão é desta tarde, 11/12/2006.*

*O Prefeito Municipal de Caxias do Sul, José Ivo Sartori, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) argumentando que quando da realização dos estudos tarifários que orientaram o processo de licitação para a concessão do serviço de transporte público sequer foi cogitada a gratuidade para desempregados, pois inviabilizaria o sistema. Notícia que embora a lei seja de 1999, nunca havia sido colocada em prática e que recentes pedidos de obtenção do benefício motivaram a propositura da ação.*

*Voto vencedor*

*Registra o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, relator, que o projeto de lei que deu origem ao texto atacado foi proposto por iniciativa de*

*um parlamentar e, em que pese manifestação contrária da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores, foi aprovada por maioria.*

*Considera o magistrado que a competência para propor a lei é do executivo municipal, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.*

*Afirmou que “não bastasse disposição expressa acerca da iniciativa privativa do Prefeito, a indevida ingerência do Legislativo na competência da administração, a criação da gratuidade para os desempregados acarreta substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, o qual não foi concebido nem pactuado sob tal perspectiva”.*

*Acompanharam o relator mais 20 Desembargadores.”*

A Constituição do Estado de São Paulo reza que os serviços públicos, no caso o transporte coletivo urbano, serão remunerados por tarifa:

*Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

Sobre tarifa, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 166:

*A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo.*

Ainda considerando a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 751:

:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.*

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

*SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO.*

*Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributaria das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.*

Diante de todo o exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica